

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1507/87

INTERESSADO : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE MARÍLIA

ASSUNTO : PLANO DE CURSO PARA INSTALAÇÃO DO CURSO DE SUPLÊNCIA EM  
NÍVEL DE 2° GRAU

RELATOR : CONS° YUGO OKIDA

PARECER CEE N° 1903/87

APROVADO EM 16/12/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Diretor da Divisão Regional de Ensino de Marília encaminha, diretamente a este Conselho, o Regimento Escolar e o Plano de Curso para a instalação de Curso de Suplência em nível de 2° grau no Centro Estadual de Educação Supletiva, localizado na Rua 7 de Setembro n° 208, em Marília.

O mencionado estabelecimento de ensino foi criado pelo Decreto Estadual n° 23.270, de 14/02/85, funcionando com os cursos de Suplência I e Suplência II, o 1° instalado nos termos da Resolução SE n° 218, publicada no DOE de 23/08/86. Seu Regimento e o Plano de Curso foram aprovados pelo Conselho Estadual de Educação pelo Parecer CEE n° 2002/85.

O Plano de Curso correspondente à Suplência em nível de 2° grau foi analisado pela Delegacia de Ensino e pela Equipe Técnica de Ensino Supletivo da DRE/MARÍLIA, recebendo manifestações favoráveis quanto à instalação e o funcionamento do citado curso.

Encaminhado por este Conselho à CENP, manifestou-se o Serviço de Ensino Supletivo - Divisão de Currículos, da seguinte forma:

"Considerando que o Plano de Curso de Suplência em nível de 2° grau, já analisado, está de acordo com o Regimento Escolar quanto aos aspectos formais e pedagógicos, satisfazendo à legislação pertinente; considerando, ainda, que o material didático-pedagógico já foi elaborado conjuntamente com professores que atuam nos CEES, entendemos que existem todas as condições para o funcionamento do Curso de Suplência de 2° grau, o que, aliás, já está ocorrendo no CEES de Americana, com o Plano de Suplência de 2° grau devidamente aprovado por esse Douto Conselho.

Esclarecemos que este serviço, através de sua Equipe

Técnica de CEES, acompanhará constantemente o trabalho ora iniciado, a fim de avaliar e adequar o material e a metodologia às necessidades do momento, tendo em vista a formação de um cidadão capaz de atuar concretamente numa sociedade moderna".

Tramitou, ainda o processo pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, recebendo manifestações favoráveis da Assistência Técnica de Gabinete e do Chefe de Gabinete da citada Secretaria.

## 2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos da aprovação do Plano de Curso de Suplência em nível de 2º grau, que funcionará junto ao Centro Estadual de Educação Supletiva de Marília, criado pelo Decreto n° 23.270, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/02/85, e instalado pela Resolução SE n° 218, de 23/08/86.

O Regimento Escolar e o Plano de Curso de Suplência de 1º grau foram aprovados pelo Parecer CEE n° 2002/85, contendo o primeiro, os dispositivos regimentais que contemplam a Suplência em nível de 2º grau, cujo Plano de Curso, elaborado conforme as orientações vigentes, ora se submete à aprovação deste Conselho.

O encaminhamento deste processo ao Conselho Estadual de Educação se faz, em atenção ao disposto no art. 32 da Deliberação CEE n° 23/83.

## 3 - CONCLUSÃO

Aprova-se o Plano de Curso para a instalação do Curso de Suplência em nível de 2º grau, no Centro Estadual de Educação Supletiva, em Marília, cujo Regimento, já contendo os dispositivos necessários para a instalação deste curso, encontra-se aprovado pelo Parecer CEE n° 2002/85.

São Paulo, CESG, aos 09 de dezembro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> YUGO OKIDA**

**Relator**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE**

**Presidente**